

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 007/2024

Processo nº 006/2024

Registro de Preços destinado à futura e eventual contratação de empresa(s) especializada(s) para prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva, incluindo o fornecimento de peças e acessórios para os veículos, máquinas e equipamentos da frota da Administração Municipal de Catanduvas – SC e entes participantes, conforme termo de referência (Anexo “II”) do edital.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela proponente Agromaster Peças e Serviços Ltda, contra a decisão da comissão de licitação que homologou a habilitação da empresa Dieselmaq Serviços de Manutenção e, Máquinas Pesadas e Agrícolas Ltda.

Em suas razões recursais, a recorrente afirma que houve equívoco na habilitação da empresa Dieselmaq, sob o argumento de que o atestado de capacidade técnica juntado ao procedimento do certame não pode ser validado no portal da transparência do órgão emissor, porquanto quem prestava os serviços para a Prefeitura emissora do atestado é a empresa recorrente (Prefeitura de Ibicaré (SC)).

Pelas razões expostas, a recorrente requereu fosse declarada a empresa Dieselmaq Serviços de Manutenção de Máquinas Pesadas e Agrícolas Ltda inabilitada.

Notificada do recurso, a empresa Dieselmaq Serviços de Manutenção de Máquinas Pesadas e Agrícolas Ltda apresentou suas contrarrazões.

Em sede de contrarrazões a empresa Dieselmaq asseverou a regularidade do atestado de capacidade técnica apresentado, pois já prestou serviços à Prefeitura emissora do atestado, por intermédio da empresa recorrente.

Por fim asseverou que consta da documentação de qualificação técnica outros atestados aquém daquele citado pela recorrente.

É, em síntese, o relatório.

I. Da Tempestividade

Compulsando o recurso e as contrarrazões ofertadas, verifica-se que ambos são tempestivos.

II. Do Direito

Consoante consta do edital do pregão eletrônico nº 007/2024:

5.17.3 - EM ANEXO AOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO: a) Comprovação de aptidão para a execução dos serviços, mediante atestado ou certidão emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que a empresa proponente executou a qualquer tempo, o objeto que está sendo licitado. (deverá ser anexado junto aos documentos de habilitação).

[...]

5.18.2 - Não será aceito atestado emitido pela própria licitante, sob pena de infringência ao princípio da moralidade, posto que a licitante não possui impessoalidade necessária para atestar sua própria capacitação técnica.

5.18.3 - No caso de atestado emitido por empresa da iniciativa privada, não será considerado aquele emitido por empresa pertencente ao mesmo grupo empresarial da empresa proponente.

Ao compulsar as diretrizes editalícias, verifica-se que a empresa vencedora do certame cumpriu com todos os requisitos previstos.

Consigne-se que o atestado de capacidade técnica impugnado pela recorrente, não é irregular, isso porque a empresa recorrida comprovou documentalmente que os serviços prestados ao município, emissor do documento, foi por intermédio de terceira pessoa, qual seja a própria recorrente.

No mais a recorrida apresentou em sua habilitação técnica outros dois atestados que não aparentam vício ou ilegalidade.

Nesse interim, é assertivo que o pregoeiro agiu de acordo com os termos do edital e seus anexos, assim como os demais atuantes da comissão de licitação.

III. Decisão

Em razão do exposto, **recebo o recurso interposto e nego-lhe provimento**, pelas razões de fato e de direito expostas.

Publique-se a presente decisão.

Catanduvas, 20 de março de 2024.

Dorival Ribeiro dos Santos
Prefeito de Catanduvas (SC)